

**FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.**

**IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.**

**Curso de Direito**

**Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II**

**ALÍCIA MARIA LIMA COSTA MARQUES**

**IURE WENDEL DOS SANTOS SILVA**

**MARIA LUIZA COSTA DA SILVA**

**O IMPACTO DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE  
ADOÇÃO BRASILEIRO.**

**PARNAÍBA – PI  
2025**



**RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES**  
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

ALÍCIA MARIA LIMA COSTA MARQUES

IURE WENDEL DOS SANTOS SILVA

MARIA LUIZA COSTA DA SILVA

**O IMPACTO DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE  
ADOÇÃO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da  
Saúde Do Piauí (FAHESP) - Instituto de  
Educação Superior do Vale do Parnaíba  
(IESVAP), como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Esp. Aline Veras Fonseca

**PARNAÍBA–PI  
2025**



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DASIES  
certificada ABMES

## RESUMO

A presente pesquisa analisa o impacto da escassez de profissionais na eficiência do sistema de adoção brasileiro, com ênfase nas implicações jurídicas, sociais e institucionais. Partindo da premissa de que a ausência de equipes interdisciplinares compromete a celeridade processual e a efetividade do direito à convivência familiar, a pesquisa adotou metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, documental e análise de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Os resultados evidenciaram que a carência de psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito prolonga a permanência de crianças em instituições de acolhimento, dificulta a adoção tardia e fragiliza a atuação do Ministério Público e do Judiciário. Constatou-se, ainda, que a morosidade processual gera impactos psicológicos e sociais significativos, além de custos adicionais ao Estado. Como propostas de aprimoramento, destacam-se a ampliação de concursos públicos, a capacitação permanente de equipes técnicas, a realização de mutirões de adoção e o fortalecimento de programas de apadrinhamento afetivo. Conclui-se que a superação desse cenário exige investimentos estruturais, engajamento da sociedade civil e consolidação de uma nova cultura da adoção, capaz de valorizar a socioafetividade e assegurar, de forma plena e humanizada, o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar.

**Palavras-chave:** Adoção. Escassez de profissionais. Morosidade processual. Convivência familiar. Políticas públicas.

## ABSTRACT

This study analyzed the impact of the shortage of professionals on the efficiency of the Brazilian adoption system, with emphasis on its legal, social, and institutional implications. Based on the premise that the lack of interdisciplinary teams compromises procedural celerity and the effectiveness of the right to family life, the research adopted a qualitative methodology, supported by bibliographic and documentary review, as well as data from the National Council of Justice (CNJ) and the National Adoption and Foster Care System (SNA). The findings revealed that the shortage of psychologists, social workers, and legal professionals extends the institutionalization of children, hinders late adoption, and weakens the performance of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary. It was also found that procedural delays generate significant psychological and social impacts, in addition to additional costs to the State. As improvement strategies, the study highlights the expansion of public recruitment, continuous training of technical teams, adoption task forces, and the strengthening of foster and mentoring programs. It is concluded that overcoming this scenario requires structural investments, the engagement of civil society, and the consolidation of a new adoption culture, one that values socio-affectivity and ensures, in a full and humanized way, the fundamental right of children and adolescents to family life.

**Keywords:** Adoption. Shortage of professionals. Procedural delay. Family life. Public policies.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES  
ABMES

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>6</b>
2.1	ADOÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO LEGAL E ENTRAVES PROFISSIONAIS .....	6
2.1.1	Evolução histórica e fundamentos jurídicos da adoção no Brasil .....	7
2.1.2	O direito à convivência familiar como direito fundamental .....	8
2.1.3	O papel das equipes interdisciplinares no processo de adoção.....	9
2.1.4	A escassez de profissionais e seus reflexos na efetividade do sistema.....	10
2.2	A CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS E SEUS REFLEXOS NA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO.....	11
2.2.1	A morosidade processual e seus impactos na adoção.....	11
2.2.2	O acolhimento institucional prolongado e suas consequências .....	12
2.2.3	Adoção tardia e perfis menos procurados.....	13
2.2.4	A atuação do Ministério Público e do Judiciário diante da escassez.....	14
2.3	IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, SOCIAIS E INSTITUCIONAIS DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS .....	15
2.3.1	A responsabilidade do Estado diante da omissão estrutural .....	16
2.3.2	Impactos sociais e culturais da morosidade na adoção.....	17
2.3.3	Políticas públicas e propostas de aprimoramento .....	18
2.3.4	O papel da sociedade civil e da mídia na sensibilização .....	19
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa traz uma análise do impacto da escassez de profissionais na eficiência do sistema de adoção brasileiro, buscando compreender suas implicações jurídicas, sociais e institucionais. Parte-se da premissa de que a ausência de profissionais qualificados e em número suficiente, como assistentes sociais, psicólogos, juízes e promotores, compromete diretamente a celeridade e a efetividade dos processos de adoção, o que torna imprescindível refletir sobre os fatores que influenciam e moldam o desenvolvimento dessa temática.

A relevância do estudo decorre da dimensão social e jurídica do problema, uma vez que a morosidade processual afeta diretamente o direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, a escassez de soluções efetivas nas políticas públicas voltadas à adoção e a necessidade de aprimorar o funcionamento das instituições envolvidas reforçam a importância da pesquisa. Trata-se, portanto, de um tema que ultrapassa o campo jurídico, alcançando também dimensões psicológicas, sociais e culturais, pois a demora na adoção gera impactos emocionais tanto para as crianças quanto para as famílias adotivas, além de custos adicionais ao Estado com acolhimento institucional prolongado (Brasil, 1988).

Nesse contexto, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma a falta de profissionais qualificados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) impacta o tempo de tramitação dos processos de adoção no Brasil? Para responder a essa questão, o trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos da escassez de profissionais na eficiência do sistema de adoção brasileiro, com foco na atuação de psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) investigar como a falta de profissionais influencia a morosidade dos processos de adoção e a permanência prolongada das crianças em instituições de acolhimento; (b) identificar as principais dificuldades enfrentadas pelo sistema de adoção em decorrência da ausência de suporte técnico especializado; e (c) propor estratégias e sugestões para aprimorar a capacitação e a distribuição desses profissionais, além de fortalecer políticas públicas voltadas à otimização do sistema de adoção no Brasil.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), jurisprudências dos tribunais superiores e estaduais, bem como obras doutrinárias e artigos científicos. Quando necessário, serão incorporados dados quantitativos e



descritivos, como estatísticas oficiais do CNJ e do SNA, a fim de complementar a análise crítica. Essa abordagem permitirá compreender os entraves jurídicos e institucionais causados pela escassez de profissionais e seus reflexos na efetivação do direito à convivência familiar.

O presente estudo encontra-se estruturado num desenvolvimento de três partes. A primeira abordará os fundamentos teóricos e legais da adoção no Brasil, destacando sua evolução histórica e os principais entraves enfrentados. A segunda analisará a carência de profissionais especializados e seus reflexos na efetividade do sistema de adoção, com ênfase nos impactos da morosidade processual. A terceira discutirá as implicações jurídicas, sociais e institucionais da escassez de profissionais, propondo alternativas para o fortalecimento das políticas públicas e para a melhoria da eficiência do sistema de adoção. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, retomando o problema de pesquisa e avaliando em que medida os objetivos foram alcançados.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ADOÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO LEGAL E ENTRAVES PROFISSIONAIS

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, é compreendida como medida de proteção especial destinada a assegurar o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Prevista no ECA (Lei nº 8.069/1990) e reforçada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, a adoção representa não apenas a inserção em um novo núcleo familiar, mas também a garantia de desenvolvimento pleno em ambiente seguro e afetuoso.

Historicamente, o processo de adoção no Brasil passou por significativas transformações. Inicialmente regulado pelo Código Civil, caracterizava-se pela morosidade e pela ausência de mecanismos de proteção integral. Com a promulgação do ECA e, posteriormente, da Lei nº 12.010/2009, houve avanços importantes, como a obrigatoriedade da preparação gradual da criança e dos adotantes, realizada por equipes interdisciplinares vinculadas à Justiça da Infância e Juventude. Essa evolução legislativa buscou alinhar o instituto da adoção ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança.

Entretanto, a efetividade desses direitos encontra barreiras práticas, ao passo que, a preparação da criança e dos adotantes, etapa essencial para a adaptação e para a prevenção de rupturas no vínculo socioafetivo, depende da atuação de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, esses profissionais são responsáveis por avaliações psicossociais, acompanhamento durante o estágio de convivência e monitoramento pós-adoção, como elementos de preparação



da criança e dos adotantes, prevista no artigo 28, §4º, da Lei nº 12.010/2009, é considerada etapa indispensável para reduzir conflitos, desconstruir expectativas irrealas e fortalecer vínculos socioafetivos (BRASIL, 2009; DIAS, 2025). A escassez de equipes técnicas, contudo, compromete a celeridade e a qualidade do processo, resultando em atrasos significativos e em situações de acolhimento institucional prolongado (CNJ, 2024).

Estudos do CNJ e do SNA evidenciam que a falta de profissionais especializados está diretamente relacionada à morosidade processual. Crianças permanecem anos em instituições de acolhimento, muitas vezes tornando-se “inadotáveis” em razão da idade avançada, enquanto famílias habilitadas aguardam indefinidamente a conclusão dos trâmites (CNJ, 2019; CNJ, 2021). Além disso, a ausência de acompanhamento técnico adequado contribui para desistências de adoção, especialmente em casos de crianças mais velhas, negras ou com necessidades específicas (CNJ; ABJ, 2024).

Dessa forma, observa-se que, embora o arcabouço normativo brasileiro seja robusto e alinhado aos princípios constitucionais e internacionais de proteção à infância, a insuficiência de recursos humanos especializados constitui um dos principais entraves à efetividade do sistema de adoção. A superação desse desafio exige investimentos em políticas públicas, ampliação de concursos para profissionais da área e fortalecimento das equipes interdisciplinares, de modo a assegurar que o direito à convivência familiar seja concretizado de forma célere, segura e humanizada.

### 2.1.1 Evolução histórica e fundamentos jurídicos da adoção no Brasil

A adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, é compreendida como medida de proteção especial destinada a assegurar o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, embora já prevista no Código Civil de 1916, a adoção era tratada de forma restrita e burocrática, sem a centralidade no interesse da criança (LOBO *et al.*, 2023). A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral no artigo 227, promoveu uma ruptura paradigmática ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar (BRASIL, 1988).

O ECA (Lei nº 8.069/1990) consolidou esse marco, estabelecendo a adoção como medida excepcional e irrevogável, a ser aplicada quando esgotadas as possibilidades de reintegração familiar. Posteriormente, a Lei nº 12.010/2009, conhecida como “Lei da Adoção”, trouxe avanços significativos, como a obrigatoriedade da preparação gradual da criança e dos adotantes, a criação do Cadastro Nacional de Adoção e a fixação de prazos para a conclusão



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DASIES

dos processos. Apesar desses avanços normativos, a efetividade da adoção ainda enfrenta entraves estruturais, sobretudo relacionados à escassez de profissionais especializados.

Neste contexto, apesar dos avanços legislativos, o ECA ainda privilegia excessivamente a filiação biológica, relegando a adoção a uma medida excepcional. Essa postura, segundo a autora, desconsidera o atual conceito de parentalidade, no qual a socioafetividade deve prevalecer sobre os vínculos meramente consanguíneos (DIAS, 2025).

Ao longo das duas últimas décadas, o CNJ desempenhou papel central na consolidação de políticas voltadas à infância e juventude, especialmente com a criação e aprimoramento do SNA. Esse protagonismo institucional reforça a importância do CNJ como agente de modernização e uniformização de práticas no Judiciário brasileiro (Silva; Araújo, 2025).

A evolução do conceito de família no Brasil também foi consolidada pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, garantindo a esses casais o direito à adoção. Essa decisão representou um marco na valorização da socioafetividade como fundamento jurídico da parentalidade, superando a visão restrita da filiação biológica (BRASIL, STF, ADI 4277 e ADPF 132, 2011).

### 2.1.2 O direito à convivência familiar como direito fundamental

O direito à convivência familiar é reconhecido como um dos pilares da proteção integral. A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o ECA, em diversos dispositivos, asseguram que toda criança e adolescente deve crescer em ambiente familiar, seja no seio da família natural ou, quando isso não for possível, em família substituta. Esse direito também encontra respaldo em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que reforça a prioridade absoluta da proteção infantojuvenil.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça revelam que, em março de 2020, havia 34.820 crianças e adolescentes em casas de acolhimento no Brasil, sendo que mais de 60% eram adolescentes. Esse dado reforça a urgência de políticas que assegurem a convivência familiar, já que a permanência prolongada em instituições contraria o princípio da brevidade da institucionalização previsto no ECA (ANDRADE, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ tem reiteradamente afirmado que a convivência familiar é direito fundamental indisponível, devendo o Estado adotar medidas céleres para viabilizá-lo (BRASIL, STF, HC 143.641/SP, 2017; BRASIL, STJ, REsp 1.159.242/MG, 2010). Contudo, a morosidade processual e a ausência de equipes técnicas suficientes comprometem a concretização desse direito, prolongando a permanência de crianças



em instituições de acolhimento e violando o princípio da brevidade da institucionalização previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A autora DIAS (2025), também critica a demora nas tentativas de reinserção em famílias naturais ou extensas, que muitas vezes prolongam o acolhimento institucional por anos. Esse excesso de formalismo, ao invés de proteger, acaba por violar o princípio constitucional da prioridade absoluta, pois milhares de crianças perdem a chance de serem adotadas e de exercerem plenamente o direito à convivência familiar.

O fortalecimento do direito à convivência familiar também se deve às iniciativas do CNJ, que, ao longo de seus 20 anos, buscou reduzir desigualdades regionais e padronizar procedimentos relacionados à infância. A atuação do órgão contribuiu para que o princípio da prioridade absoluta fosse efetivamente incorporado às práticas judiciais (Silva; Araújo, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre preferências manifestadas pelos adotantes, reforçando a centralidade do direito à convivência familiar (BRASIL, STJ, REsp 1.159.242/MG, 2010). Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a demora excessiva em processos de adoção pode configurar violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar (BRASIL, STF, HC 143.641/SP, 2017).

#### 2.1.3 O papel das equipes interdisciplinares no processo de adoção

A efetividade da adoção depende diretamente da atuação de equipes interdisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e operadores do direito. Esses profissionais são responsáveis por avaliações psicosociais, elaboração de laudos, acompanhamento do estágio de convivência e monitoramento pós-adoção (GOMES, 2021). A preparação da criança e dos adotantes, prevista no artigo 28, §4º, da Lei nº 12.010/2009, é etapa essencial para reduzir conflitos, desconstruir expectativas irrealistas e fortalecer vínculos socioafetivos (BRASIL, 2009; DIAS, 2025).

O painel do SNA também mostrou que, em 2020, cerca de 2.344 crianças estavam em processo de adaptação com pretendentes à adoção, etapa que exige acompanhamento próximo de psicólogos e assistentes sociais para garantir a adaptação e prevenir desistências (ANDRADE, 2020).

Além disso, cabe às equipes técnicas orientar as famílias sobre os desafios da adoção, especialmente em casos de crianças mais velhas, grupos de irmãos ou com necessidades específicas. A ausência desse acompanhamento adequado pode resultar em desistências,



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DASIES

rupturas e devoluções, fenômenos que causam graves danos emocionais às crianças e revelam a fragilidade do sistema (SOUZA; BRITO; MONTEIRO, 2021). Exemplos de boas práticas, como a utilização de encontros graduais, trocas de informações por meio de fotos e vídeos e a elaboração do “livro da vida”, demonstram a importância de abordagens humanizadas e planejadas (CNJ, 2018).

A jurisprudência também evidencia a importância das equipes técnicas, para o STJ já decidiu que os laudos elaborados por psicólogos e assistentes sociais são elementos indispensáveis para subsidiar decisões judiciais em processos de adoção (BRASIL, STJ, REsp 1.629.052/SP, 2017). Em outro precedente, a Corte reconheceu que a ausência de relatórios técnicos adequados compromete a validade da decisão judicial, demonstrando a impescindibilidade da atuação interdisciplinar (BRASIL, STJ, REsp 1.846.052/RS, 2019).

#### 2.1.4 A escassez de profissionais e seus reflexos na efetividade do sistema

Apesar da robustez normativa, a realidade prática do sistema de adoção brasileiro é marcada pela insuficiência de recursos humanos. Relatórios do CNJ e dados do SNA evidenciam que a carência de psicólogos, assistentes sociais e operadores jurídicos compromete a celeridade processual (CNJ, 2020; CNJ, 2025). A sobrecarga de trabalho das equipes existentes resulta em atrasos na elaboração de laudos, na realização de estudos psicossociais e no acompanhamento das famílias, prolongando a permanência de crianças em instituições (CNJ, 2024).

Essa morosidade gera consequências graves: crianças tornam-se “inadotáveis” em razão da idade avançada; famílias habilitadas aguardam anos pela conclusão dos processos; e o Estado arca com custos elevados de acolhimento institucional prolongado (CNJ, 2020). Além disso, a ausência de acompanhamento técnico adequado durante o estágio de convivência contribui para desistências, especialmente em relação a crianças negras, maiores de cinco anos ou com deficiência, revelando também os desafios culturais e sociais que permeiam a adoção no Brasil (CNJ; ABJ, 2024).

Apesar dos avanços institucionais promovidos pelo CNJ, os autores destacam que a efetividade das políticas ainda esbarra em limitações estruturais, como a falta de recursos humanos e materiais. Essa carência compromete a implementação plena das diretrizes estabelecidas, revelando que a modernização normativa precisa ser acompanhada de investimentos concretos na base do sistema (SILVA; ARAÚJO, 2025).

A precariedade dos serviços de proteção e apoio às famílias de origem, somada à ausência de equipes técnicas suficientes, torna ineficazes as tentativas de reintegração familiar.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES  
certificada ABMES

Sem laudos e relatórios consistentes, o Ministério Público encontra dificuldades para propor ações de destituição do poder familiar, o que contribui para a perpetuação da institucionalização e para a morosidade dos processos de adoção (DIAS, 2025).

Outro dado relevante é que, embora houvesse 36,5 mil pretendentes habilitados à adoção, a maioria das crianças disponíveis tinha mais de 10 anos, faixa etária aceita por apenas 2,7% dos pretendentes. Essa discrepância entre o perfil das crianças e as preferências dos adotantes evidencia a necessidade de equipes técnicas capacitadas para trabalhar a desconstrução de preconceitos e apoiar a adoção tardia (ANDRADE, 2020).

A falta de profissionais especializados tem sido reconhecida como fator que compromete a efetividade do sistema de adoção. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a demora excessiva em processos de adoção viola o princípio da prioridade absoluta assegurado pela Constituição (BRASIL, STJ, REsp 1.251.000/RS, 2011). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Estado responde por omissão quando não garante políticas públicas adequadas à proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, STF, RE 878.694/MG, 2016).

## 2.2 A CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS E SEUS REFLEXOS NA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO

A insuficiência desses profissionais compromete a celeridade processual, prolonga a permanência de crianças em acolhimento institucional e dificulta a concretização do direito fundamental à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados do CNJ e do SNA evidenciam que milhares de crianças permanecem anos em abrigos, tornando-se, em muitos casos, “inadotáveis” em razão da idade avançada ou de características específicas que não correspondem ao perfil desejado pelos pretendentes (CNJ, 2020; CNJ, 2025).

Nesse contexto, quatro aspectos centrais são considerados: a morosidade processual e seus impactos na adoção; as consequências do acolhimento institucional prolongado; os desafios da adoção tardia e de perfis menos procurados; e, por fim, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário diante da escassez de profissionais. A análise busca demonstrar que a carência estrutural não apenas fragiliza o sistema de adoção, mas também configura violação ao princípio da prioridade absoluta e ao direito fundamental à convivência familiar.

### 2.2.1 A morosidade processual e seus impactos na adoção

A morosidade processual é um dos principais obstáculos à efetividade do sistema de



IESVAP  
Instituição Socialmente Responsável  
RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS IES  
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

adoção no Brasil. A ausência de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, compromete diretamente a tramitação célere dos processos, prolongando o tempo de acolhimento institucional e retardando a concretização do direito à convivência familiar.

Segundo dados do CNJ, em março de 2020, havia mais de 34 mil crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, sendo que a maioria já estava em situação de destituição do poder familiar, apta à adoção (ANDRADE, 2020). No entanto, o tempo médio de tramitação dos processos ultrapassa os prazos previstos na Lei nº 12.010/2009, especialmente em comarcas que não contam com equipes técnicas suficientes para realizar os estudos psicossociais e emitir os laudos exigidos.

A doutrina aponta que essa lentidão não decorre apenas da burocracia judicial, mas da insuficiência estrutural do sistema. Como destaca Gomes (2021), “a escassez de profissionais especializados compromete a análise adequada dos casos, gerando atrasos que violam o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal”. A demora na adoção não apenas priva a criança de um ambiente familiar, mas também aumenta os riscos de institucionalização prolongada, com impactos emocionais e sociais significativos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido essa problemática. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.251.000/RS, afirmou que a demora excessiva em processos de adoção configura violação ao princípio da prioridade absoluta, devendo o Estado adotar medidas concretas para garantir a celeridade (BRASIL, STJ, 2011). Já o Supremo Tribunal Federal, no RE 878.694/MG, consolidou o entendimento de que o Estado responde por omissão quando não assegura políticas públicas adequadas à proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, STF, 2016).

Dessa forma, a morosidade processual não pode ser vista como uma falha pontual, mas como reflexo de uma estrutura fragilizada, que exige investimentos em recursos humanos e materiais. A superação desse entrave passa pela ampliação das equipes interdisciplinares, pela capacitação contínua dos profissionais envolvidos e pela adoção de mecanismos de gestão que priorizem a tramitação dos processos de adoção, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais de proteção à infância.

## 2.2.2 O acolhimento institucional prolongado e suas consequências

O acolhimento institucional, embora previsto como medida provisória e excepcional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem se tornado uma realidade prolongada para milhares de crianças e adolescentes no Brasil. A escassez de profissionais especializados



no sistema de adoção contribui diretamente para esse cenário, uma vez que a ausência de laudos técnicos, estudos psicossociais e acompanhamento adequado dificulta a destituição do poder familiar e a viabilização da adoção.

Segundo o relatório do CNJ de 2020, mais de 60% das crianças acolhidas tinham entre 10 e 17 anos, faixa etária que enfrenta maior resistência por parte dos adotantes (ANDRADE, 2020). A permanência prolongada em instituições, além de violar o princípio da brevidade previsto no artigo 19 do ECA, gera impactos psicológicos profundos, como dificuldades de vínculo, baixa autoestima, retraimento emocional e sensação de abandono. Estudos como o de Silva, Castro e Silva (2022) apontam que crianças institucionalizadas por longos períodos apresentam maior propensão a transtornos de ansiedade e depressão, além de dificuldades de adaptação em contextos familiares.

Do ponto de vista social, o acolhimento prolongado também compromete o desenvolvimento educacional e comunitário da criança, que cresce em ambiente artificial, sem referências afetivas estáveis. A ausência de convivência familiar limita a construção de identidade, prejudica o senso de pertencimento e dificulta a formação de vínculos duradouros. Além disso, o Estado arca com custos elevados para manter essas instituições, o que reforça a necessidade de políticas públicas que priorizem a adoção como medida definitiva.

A jurisprudência tem reconhecido os danos causados pela institucionalização prolongada. O STF, no HC 143.641/SP, destacou que a demora injustificada na adoção configura violação ao direito fundamental à convivência familiar, devendo o Estado adotar medidas urgentes para evitar a perpetuação do acolhimento (BRASIL, STF, 2017). O STJ, por sua vez, tem reiterado que o princípio da prioridade absoluta exige ações concretas para garantir que crianças não permaneçam em instituições por tempo indeterminado (BRASIL, STJ, REsp 1.251.000/RS, 2011).

Diante desse cenário, é imprescindível que o acolhimento institucional seja tratado como medida excepcional e transitória, com prazos definidos e acompanhamento técnico constante. A superação da institucionalização prolongada exige não apenas a ampliação das equipes interdisciplinares, mas também a sensibilização dos adotantes para perfis menos procurados, como crianças mais velhas, grupos de irmãos e aquelas com necessidades específicas. Somente com ações integradas será possível garantir que o direito à convivência familiar seja efetivado de forma plena e humanizada.

### 2.2.3 Adoção tardia e perfis menos procurados

Um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de adoção brasileiro é o descompasso



entre o perfil das crianças disponíveis e as preferências manifestadas pelos pretendentes. Enquanto a maioria dos habilitados busca crianças de até três anos de idade, brancas e sem irmãos, os dados do SNA revelam que a maior parte das crianças aptas à adoção tem mais de dez anos, pertence a grupos de irmãos ou apresenta necessidades específicas de saúde (ANDRADE, 2020). Essa discrepância contribui para a chamada “adoção tardia”, marcada por longos períodos de espera e pela invisibilidade de determinados perfis.

A adoção tardia, embora juridicamente assegurada, ainda enfrenta resistências culturais e sociais. Como observa Dias (2025), a excessiva valorização da filiação biológica e a idealização da infância como “tábula rasa” dificultam a aceitação de crianças mais velhas, negras ou com histórico de institucionalização prolongada. Essa postura, além de reforçar preconceitos, viola o princípio da igualdade e compromete a efetividade do direito à convivência familiar.

O papel das equipes interdisciplinares é fundamental nesse contexto. Psicólogos e assistentes sociais têm a missão de desconstruir estigmas, orientar os pretendentes e promover a sensibilização para a adoção de perfis menos procurados. Experiências exitosas em alguns tribunais demonstram que práticas como encontros graduais, programas de apadrinhamento afetivo e campanhas de conscientização podem ampliar as chances de adoção tardia, reduzindo desistências e fortalecendo vínculos socioafetivos (CNJ, 2018; OAB, 2025).

A jurisprudência também tem contribuído para a valorização da adoção tardia. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem reafirmado que o critério determinante para a adoção é o melhor interesse da criança, e não a adequação ao perfil idealizado pelos adotantes (BRASIL, STJ, REsp 1.159.242/MG, 2010). Essa orientação reforça a necessidade de políticas públicas que incentivem a adoção de crianças mais velhas e de grupos de irmãos, garantindo-lhes o direito fundamental à convivência familiar.

Assim, a adoção tardia não deve ser vista como uma solução residual, mas como uma oportunidade de efetivar direitos fundamentais de crianças e adolescentes que, de outra forma, permaneceriam invisíveis ao sistema. A superação desse desafio exige não apenas mudanças culturais, mas também investimentos em políticas de sensibilização, fortalecimento das equipes técnicas e incentivo a práticas inovadoras que aproximem adotantes e crianças fora do perfil tradicionalmente desejado.

#### 2.2.4 A atuação do Ministério Público e do Judiciário diante da escassez

O Ministério Público e o Poder Judiciário exercem papel central na efetivação do direito à convivência familiar, especialmente nos processos de destituição do poder familiar e de



adoção. Contudo, a escassez de profissionais especializados compromete diretamente a atuação dessas instituições, que se veem sobrecarregadas e, muitas vezes, impossibilitadas de cumprir os prazos legais estabelecidos pelo ECA e pela Lei nº 12.010/2009 (CNJ, 2020).

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses de crianças e adolescentes, depende de relatórios técnicos consistentes para propor ações de destituição do poder familiar. A ausência de equipes interdisciplinares suficientes gera lacunas probatórias, atrasando a judicialização dos casos e perpetuando a institucionalização. Como observa, a omissão estatal em prover recursos humanos adequados configura falha estrutural que compromete a efetividade dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

No âmbito do Judiciário, a carência de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos impacta diretamente a qualidade das decisões. Sem laudos técnicos atualizados, magistrados enfrentam dificuldades para avaliar a real situação das crianças, o que pode resultar em decisões tardias ou até mesmo equivocadas. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a ausência de relatórios técnicos compromete a validade das decisões em matéria de infância e juventude (BRASIL, STJ, REsp 1.846.052/RS, 2019).

Além disso, a sobrecarga de varas da infância e juventude, especialmente em comarcas menores, agrava a morosidade processual. O Supremo Tribunal Federal, no RE 878.694/MG, consolidou o entendimento de que o Estado responde por omissão quando não garante políticas públicas adequadas à proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, STF, 2016). Esse precedente reforça a necessidade de investimentos estruturais e da ampliação de concursos públicos para suprir a demanda por profissionais especializados.

Portanto, a atuação do Ministério Público e do Judiciário, embora essencial, encontra-se limitada pela falta de suporte técnico e humano. A superação desse entrave exige não apenas reformas legislativas, mas sobretudo políticas públicas que garantam a presença de equipes interdisciplinares em todas as comarcas, assegurando que as decisões judiciais sejam céleres, fundamentadas e voltadas ao melhor interesse da criança.

### 2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, SOCIAIS E INSTITUCIONAIS DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS

As implicações jurídicas, sociais e institucionais decorrentes da escassez de profissionais no sistema de adoção brasileiro. Se, no capítulo anterior, foram examinados os reflexos práticos dessa carência — como a morosidade processual, o acolhimento institucional prolongado e as dificuldades da adoção tardia —, aqui o objetivo é compreender como tais entraves repercutem de forma mais ampla na efetividade das políticas públicas e na



concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de equipes técnicas suficientes levanta questões sobre a responsabilidade do Estado diante da omissão estrutural, especialmente à luz do artigo 227 da CF/88 e da doutrina da proteção integral (BRASIL, 1988). No campo social, a morosidade da adoção gera impactos profundos, como a exclusão de crianças e adolescentes do convívio familiar, a estigmatização de perfis menos procurados e a perpetuação de desigualdades (CNJ, 2020). Já no âmbito institucional, a falta de investimentos em recursos humanos compromete a atuação do MP, do Judiciário e das políticas públicas voltadas à infância e juventude (CNJ, 2024).

### 2.3.1 A responsabilidade do Estado diante da omissão estrutural

A escassez de profissionais no sistema de adoção brasileiro não pode ser compreendida apenas como uma deficiência administrativa, mas como uma verdadeira omissão estrutural do Estado, que compromete a efetividade de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Carta Magna impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Quando o poder público falha em prover equipes técnicas suficientes para viabilizar a adoção, incorre em responsabilidade por omissão.

A doutrina majoritária reconhece que a responsabilidade civil do Estado, nesses casos, é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, a omissão estatal que inviabiliza a prestação de serviços essenciais caracteriza falha do dever de proteção, ensejando o dever de indenizar, no mesmo sentido, destaca que a ausência de políticas públicas adequadas para a infância e juventude configura violação direta ao princípio da prioridade absoluta, impondo ao Estado a obrigação de reparar os danos causados (CNJ, 2020).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694/MG (Tema 809 da repercussão geral), consolidou que o Estado responde por omissão quando não garante políticas públicas adequadas à proteção integral da criança e do adolescente. Já o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem reconhecido que a demora excessiva em processos de adoção, decorrente da falta de equipes técnicas, viola o princípio da prioridade absoluta e o direito fundamental à convivência familiar (BRASIL, STJ, REsp 1.251.000/RS, 2011).

Assim, a responsabilidade do Estado diante da omissão estrutural no sistema de adoção não se limita ao campo jurídico, mas revela-se como um problema social e institucional de grande magnitude. A ausência de investimentos em recursos humanos perpetua a morosidade



processual, prolonga a institucionalização de crianças e compromete a efetividade das políticas públicas de proteção à infância. A superação desse quadro exige não apenas reformas legislativas, mas sobretudo a implementação de políticas públicas concretas, capazes de assegurar a presença de equipes interdisciplinares em todas as comarcas do país.

### 2.3.2 Impactos sociais e culturais da morosidade na adoção

A morosidade nos processos de adoção não se limita a um entrave jurídico ou administrativo, mas gera consequências profundas de ordem social e cultural. Crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento enfrentam dificuldades no desenvolvimento emocional, educacional e social, o que compromete sua inserção plena na vida comunitária (CNJ, 2020).

Do ponto de vista psicológico, a teoria do apego de Bowlby (2023) demonstra que a ausência de vínculos afetivos estáveis nos primeiros anos de vida pode gerar insegurança, baixa autoestima e dificuldades de socialização e que crianças institucionalizadas por longos períodos tendem a apresentar maior propensão a transtornos de ansiedade e depressão, além de dificuldades em estabelecer relações de confiança, que por sua vez, ressalta a importância da interação social para o desenvolvimento cognitivo, o que reforça a gravidade da institucionalização prolongada, que priva a criança de experiências familiares fundamentais.

No aspecto social, a morosidade da adoção contribui para a exclusão de crianças e adolescentes, que muitas vezes atingem a maioria sem terem experimentado a convivência familiar. Esse fenômeno perpetua ciclos de vulnerabilidade, já que jovens egressos de instituições apresentam maiores índices de evasão escolar, desemprego e envolvimento em situações de risco, além disso, a demora processual reforça preconceitos culturais, como a resistência à adoção de crianças negras, maiores de cinco anos, grupos de irmãos ou com deficiência, perfis que acabam sendo invisibilizados no sistema (Silva; Ribeiro, 2024).

Culturalmente, a valorização excessiva da filiação biológica ainda constitui um obstáculo à adoção plena. Como observa Dias (2025), a insistência em priorizar a família natural, mesmo quando inviável, prolonga o acolhimento institucional e compromete o direito fundamental à convivência familiar. Essa postura revela uma visão tradicional de parentalidade, que desconsidera a socioafetividade como elemento central da formação familiar.

A jurisprudência tem reconhecido os impactos sociais da morosidade. O STF, no HC 143.641/SP (2017), afirmou que a demora injustificada em processos de adoção viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. O STJ, em diversos precedentes, também tem reiterado que o princípio da prioridade absoluta exige medidas concretas para evitar que



crianças permaneçam institucionalizadas por tempo indeterminado.

Portanto, os impactos sociais e culturais da morosidade na adoção vão além da esfera individual, atingindo toda a coletividade. A demora compromete a efetividade das políticas públicas, perpetua desigualdades e reforça preconceitos, exigindo uma mudança de paradigma que valorize a socioafetividade e a celeridade processual como instrumentos de proteção integral da infância e juventude.

### 2.3.3 Políticas públicas e propostas de aprimoramento

A efetividade do sistema de adoção brasileiro depende não apenas de um arcabouço normativo robusto, mas também da implementação de políticas públicas capazes de enfrentar a escassez de profissionais e a morosidade processual. O CNJ tem desempenhado papel central nesse processo, ao criar mecanismos de integração e modernização, como o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), instituído em 2008, e posteriormente o SNA, lançado em 2019 (CNJ, 2019; CNJ, 2025). Esses sistemas permitiram maior transparência, agilidade e uniformização dos procedimentos, além de ampliar a visibilidade de crianças com perfis de difícil colocação.

Apesar dos avanços, persistem desafios estruturais, como a desigualdade regional na implementação das políticas, a carência de equipes interdisciplinares e a necessidade de maior integração entre os bancos de dados do Judiciário e de órgãos de assistência social. Nesse sentido, a literatura especializada aponta que a superação desses entraves exige investimentos contínuos em recursos humanos, capacitação profissional e infraestrutura tecnológica (SILVA; RIBEIRO, 2024), entre as propostas de aprimoramento, destacam-se:

- Ampliação de concursos públicos para psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, garantindo equipes técnicas em todas as comarcas.
- Capacitação permanente dos profissionais envolvidos, com foco em práticas humanizadas e na desconstrução de preconceitos relacionados à adoção tardia.
- Mutirões de adoção, já realizados em alguns estados, que têm reduzido significativamente o tempo de tramitação dos processos.
- Programas de apadrinhamento afetivo, que aproximam crianças institucionalizadas de famílias voluntárias, favorecendo vínculos e aumentando as chances de adoção.



- Campanhas de conscientização promovidas pelo CNJ e pela sociedade civil, voltadas à valorização da socioafetividade e à sensibilização para perfis menos procurados.

Essas medidas demonstram que a modernização do sistema de adoção não depende apenas de reformas legislativas, mas de uma atuação integrada entre Estado, Judiciário e sociedade civil. A efetividade das políticas públicas exige, portanto, um compromisso coletivo com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, de modo a transformar a adoção em um processo célere, seguro e humanizado.

#### 2.3.4 O papel da sociedade civil e da mídia na sensibilização

A efetividade do sistema de adoção não depende apenas da atuação estatal, mas também do engajamento da sociedade civil e da mídia. Associações de apoio à adoção e organizações não governamentais têm desempenhado papel fundamental na consolidação da chamada “nova cultura da adoção”, que busca superar preconceitos históricos e ampliar a aceitação de perfis menos procurados (SOUZA; BRITO; MONTEIRO, 2021).

A mídia, por sua vez, exerce influência decisiva na formação da opinião pública. Campanhas nacionais, como a promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023 sob o lema “Adotar é Amor”, têm contribuído para sensibilizar a população, divulgar informações corretas sobre o processo e combater mitos que ainda cercam o tema (CNJ, 2023). A utilização de estratégias de comunicação, como iluminação de prédios públicos, mobilização digital e reportagens televisivas, amplia a visibilidade da causa e fortalece a ideia de que a adoção é um direito da criança, e não um ato de caridade.

Além das campanhas institucionais, organizações não governamentais e associações de apoio à adoção desenvolvem projetos de apadrinhamento afetivo, encontros de preparação para pretendentes e ações de conscientização em escolas e comunidades. Essas iniciativas aproximam crianças institucionalizadas da sociedade, favorecem vínculos afetivos e ampliam as chances de adoção (SILVA; RIBEIRO, 2024).

Portanto, sociedade civil e mídia atuam como agentes de transformação cultural, complementando a atuação do Estado e do Judiciário. Sua participação é essencial para que a adoção seja compreendida não como ato de caridade, mas como efetivação de um direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram constatar que a escassez de profissionais especializados constitui um dos principais entraves à efetividade do sistema de adoção brasileiro. Embora o país disponha de um arcabouço normativo robusto, alinhado à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 12.010/2009, a realidade prática demonstra que a ausência de equipes interdisciplinares em número suficiente compromete a celeridade processual e fragiliza a concretização do direito fundamental à convivência familiar.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que a omissão estatal em prover recursos humanos adequados configura falha estrutural que viola o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal. A jurisprudência do STF e do STJ reforça esse entendimento, ao reconhecer que a demora excessiva em processos de adoção pode configurar violação a direitos fundamentais. Assim, a insuficiência de profissionais não é apenas um problema administrativo, mas uma questão de responsabilidade constitucional do Estado.

No campo social, a pesquisa evidenciou que a morosidade processual perpetua ciclos de vulnerabilidade. Crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento enfrentam dificuldades emocionais, educacionais e comunitárias, além de maior propensão a transtornos psicológicos. A demora na adoção também reforça preconceitos culturais, como a resistência à adoção de crianças negras, maiores de cinco anos, grupos de irmãos ou com deficiência, perfis que acabam sendo invisibilizados no sistema.

No âmbito institucional, ficou claro que a sobrecarga do Ministério Público e do Poder Judiciário, aliada à falta de equipes técnicas, limita a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e juventude. Apesar dos avanços promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a modernização normativa ainda esbarra em limitações estruturais, revelando a necessidade de investimentos concretos em recursos humanos e materiais.

A contribuição desta pesquisa reside em demonstrar que a superação da morosidade e da ineficiência do sistema de adoção não depende apenas de reformas legislativas, mas sobretudo de investimentos estruturais e de uma mudança cultural que valorize a socioafetividade. Ao evidenciar a relação direta entre a escassez de profissionais e a violação de direitos fundamentais, o estudo reforça a urgência de políticas públicas que priorizem a infância e a juventude como sujeitos de direitos.

Reconhece-se, contudo, que este trabalho não esgota a temática. Limitações



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES

metodológicas, como a ausência de pesquisa de campo com equipes técnicas e famílias adotivas, abrem espaço para investigações futuras que aprofundem a compreensão sobre os impactos da institucionalização prolongada e sobre estratégias eficazes de sensibilização para a adoção tardia. Estudos interdisciplinares envolvendo direito, psicologia e serviço social podem contribuir para soluções mais efetivas.

Perspectivas futuras apontam para a necessidade de ampliar concursos públicos, promover capacitação permanente das equipes técnicas, incentivar mutirões de adoção e fortalecer programas de apadrinhamento afetivo. Além disso, é fundamental que a sociedade civil e a mídia desempenhem papel ativo na desconstrução de preconceitos e na promoção de uma cultura da adoção mais inclusiva, capaz de valorizar a diversidade e a socioafetividade como fundamentos da parentalidade.

Em síntese, conclui-se que somente com a conjugação de esforços entre Estado, Judiciário e sociedade será possível assegurar, de forma plena e humanizada, o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. A adoção deve ser compreendida não como ato de caridade, mas como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, princípios que devem nortear todo o sistema de proteção infantojuvenil no Brasil.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DASIES

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, P. SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil - Portal CNJ. **Portal CNJ**, 31 mar. 2020.

BOWLBY, J. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego**. Artmed Editora, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha “Adotar é Amor”**. Agência de Notícias do STM, 24 maio 2023. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12864-cnj-promove-campanha-adotar-e-amor-para-sensibilizar-adocao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirões da Adoção: boas práticas**. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/>>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 224, p. 21005-21012, 22 nov. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 148, p. 1-3, 4 ago. 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/MG**. Rel. Min. Nancy Andrigi, 3<sup>a</sup> Turma, j. 15 jun. 2010. Disponível em: STJ – Inteiro teor do REsp 1159242. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, j. 22 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.629.052/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3<sup>a</sup> Turma, j. 28 mar. 2017. Disponível em: STJ – Pesquisa de Jurisprudência (REsp 1629052/SP).



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.846.052/RS.** Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3<sup>a</sup> Turma, j. 26 fev. 2019. Disponível em: STJ – Pesquisa de Jurisprudência (REsp 1846052/RS). Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132.** Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05 maio 2011. Disponível em: Portal STF – União homoafetiva reconhecida como entidade familiar. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2<sup>a</sup> Turma, j. 20 fev. 2017. Disponível em: <<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG.** Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 10 mar. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

CRUZ, D. A. *et al.* Institucionalização e isolamento social: reflexões acerca da saúde mental de crianças e adolescentes. In: **Saúde Mental no Século XXI: Indivíduo e Coletivo Pandêmico.** [S.l.]: Editora Científica Digital, 2021. p. 166–177.

DIAS, M. B. **Adoção e o direito à convivência familiar.** Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/?print=pdf>>. Acesso em: 5 out. 2025.

GOMES, C. A. **Adoção e Sistema de Garantias: desafios e perspectivas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

LOBO, M. E. L. *et al.* Adoção: Conceito Histórico e Procedimentos no Brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2023.

SILVA, E. A.; RIBEIRO, B. M. Direito e políticas públicas de adoção no brasil: reflexões doutrinárias e legais. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 294, 2024.

SILVA, L. R.; CASTRO, A.; SILVA, A. S. Demonstração de apego em crianças institucionalizadas entre 3 e 8 anos. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 21, n. 1, p. 163–188, 2022.

SILVA, R. C.; ARAÚJO, G. S. 20 anos de CNJ: o impacto dos provimentos e decisões do Conselho na evolução do instituto da adoção e da socioafetividade no Brasil. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 147–164, 2025.

SOUZA, M. L. N.; BRITO, L. M. T.; MONTEIRO, C. A. S. Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 41, n. spe3, 2021.

